DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1341/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6397/2021
PROTOCOLO	: 2109564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: NEWTON RENATO OURIQUES COUTO
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 57/2021
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 17/2021
CONTRATADA	: PRO ONCO DISTRIBUIDORA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE COVID-19 PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação n° 57/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n° 57/2021, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa PRO ONCO Distribuidora LTDA., objetivando a aquisição de teste rápido de Covid-19 para atender a demanda da secretaria de saúde, com valor contratual no montante de R$ 96.000,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 5058/2021, pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação em decorrência da insuficiência dos elementos do termo de referência e da ausência de cadastro do ordenador de despesas no e-CJUR.

Os gestores Sra. Vanda Cristina Camilo, prefeita municipal, foi intimada e apresentou resposta e documentos (peça 38 a 41), por sua vez, o Sr. Newton Renato Ouriques Couto, foi intimado e não apresentou resposta. Em síntese a Sra. Vanda

alega em resposta que as informações determinadas na Resolução TCE/MS 139/2021, foram integralmente prestados mediante os documentos remetidos à Corte de Contas, bem como no Termo de Referência, quanto ao cadastro no e-CJUR alega que o ordenador de despesas possui cadastro desde a data de 01/01/2021.

Em reanálise a Divisão de Fiscalização de Saúde, ANA – DFS – 2743/2022, concluiu pela irregularidade de Dispensa de Licitação, em virtude de o Termo de Referência não possuir todas a instrução conforma a Resolução TCE/MS nº 139/2021, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo por estar amparado em dispensa de licitação irregular e por fim pela regularidade da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 1ª PRC – 4858/2022, opinou pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

O feito foi saneado os Gestores intimados, o Sr. Luiz Carlos Alves da Silva, secretário de saúde, e a Sra. Vanda Cristina Camilo, prefeita municipal, e o Sr. Newton Renato Ouriques Couto solicitaram prorrogação de prazo (peça 60, 62 e 65), os pedidos foram indeferidos Despacho DSP - G.MCM - 16829/2022 (peça 67), devidamente intimados do indeferimento.

Observa-se que houve o peticionamento e encaminhamento de documentos por parte dos Gestores Sra. Vanda Cristina Camilo e o Sr. Luiz Carlos Alves da Silva. Porém não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Por fim, a divisão de fiscalização apresenta análise ANA - DFS - 405/2023, ratificando as análises ANA-DFS-5058/2021 (fls. 97-101) e ANA-DFS-2743/2022 (fls. 147-151). Bem como o Ministério Público de Contas ratifica o parecer PAR-1ª PRC–4858/2022 (fls. 153/155).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria

relativa ao procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que a equipe técnica se manifestou pela irregularidade da Dispensa de Licitação, em virtude de o Termo de Referência não possuir todas a instrução conforme a Resolução TCE/MS nº 139/2021. Os gestores foram intimados, porém não sanaram tal irregularidade.

Observa-se que apesar de ser encaminhado o termo de referência, este não possui os elementos suficientes para a especificação do objeto licitado, conforme determina a Resolução TCE/MS nº 139/2021, como: condições de entrega e requisitos de aceitabilidade e recebimento do objeto; cronograma físico-financeiro e forma de pagamento; obrigações do contratado e do contratante; sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.

Cumpre destacar que o Termo de Referência bem elaborado é de suma importância para o procedimento licitatório, pois se trata de documento que deve conter todos os elementos capazes de delimitar, de forma clara, concisa e objetiva todas as características do objeto ou do serviço a ser contratado, ele servirá de parâmetro em todas as fases do processo, desde a fase interna da licitação até o recebimento do objeto ou serviço, como por exemplo: Avaliação dos custos – execução do orçamento; Estimativa de preços unitários e totais detalhados em planilhas; Elaboração do edital; Elaboração das propostas pelos licitantes; Seleção das propostas; Julgamento das propostas; Recebimento do objeto.

Quanto ao Contrato Administrativo n° 57/2021, este foi assinado em 03/05/2021 e seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 13/05/2021, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação. Entretanto a irregularidade do procedimento

de dispensa de licitação induz a irregularidade da formalização do contrato.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 96.000,00
Valor Empenhado	R$ 96.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 96.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 96.000,00

Assim, em análise aos documentos de execução financeira acostados aos autos verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, assim como, com os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento de Dispensa de Licitação n° 17/2021 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n° 57/2021 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sidrolândia/MS e a empresa PRO ONCO Distribuidora LTDA., CNPJ **.927.939/0001-**, uma vez que o termo de referência não possui todas as instruções conforme determina a Resolução TCE/MS nº 139/2021, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II – Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 57/2021 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, Lei Complementar nº

160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - Aplicar MULTA no valor de 50 UFERMS a jurisdicionada Sr. Newton Renato Ouriques Couto, portadora do CPF: ***.660.430-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.